



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 14/2024

Parecer referente à Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Pentecoste, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor JOAO BOSCO PESSOA TABOSA e análise do Parecer Prévio de nº 332/2023, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo nº 07129/2021-7, que opinou pela regularidade das contas de governo do município de Pentecoste, Chefe do Executivo de Pentecoste, no exercício de 2020.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer proferido pela Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 162, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pentecoste, referente à Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Pentecoste, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor JOAO BOSCO PESSOA TABOSA

O Parecer Prévio, proferido pelo Tribunal de Contas do estado do Ceará, foi encaminhado a Câmara Municipal de Pentecoste, e apresentado na Sessão Ordinária do dia 19 de agosto do ano de 2024, Processo de nº 07129/2021-7. Em conformidade com o Título VII do Art. 160 ao Art. 166 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pentecoste, compete a Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer.

Em resumo do Parecer Prévio de nº 332/2023 e do Relatório emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do estado do Ceará, no Processo nº 07129/2021-7.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

“A prestação de contas foi enviada **tempestivamente** pelo chefe do Executivo à Câmara Municipal, em 26/01/2021, e, posteriormente, **validada** pelo Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual”.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

“Foi comprovado que os **Créditos Adicionais Suplementares e Especiais** foram **abertos em conformidade** com a determinação contida no Art. 167 da Constituição Federal, e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64”.

DA DÍVIDA ATIVA

“Os elementos contantes dos autos evidenciam inexistir pendências relativas à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança dos referidos créditos”

DOS LIMITES LEGAIS

“Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi constatado que o Município CUMPRIU a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2020, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, a quantia de R\$ 11.103.174,50, correspondente ao percentual de 26,84% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais Legais”,

DAS DESPESAS COM PESSOAL

“No que concerne às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e legislativo, foi constatado que o município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

DO DUODÉCIMO



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

“Constatou-se que o repasse feito pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, no montante de R\$ 2.795.157,66, **respeitou o limite** previsto no Art. 29-A da Constituição Federal, bem como os **repasses mensais** ocorreram **dentro do prazo** estabelecido”.

DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

“A dívida consolidada mobiliária ficou dentro do limite estabelecido pelo Art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal”.

DAS CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INSS

“Após as justificativas apresentadas e devidamente analisadas, ficou contatado que o Poder Executivo repassou integralmente ao Órgão de Previdência – INSS, os valores consignados a título de contribuições”.

DOS RESTOS A PAGAR

“Atinente aos Restos a pagar, constatou-se que do total dos restos a pagar (R\$ 6.326.324,92), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 837.455,50) e a disponibilidade financeira (R\$ 14.932.886,44), não há endividamento.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

“A **Receita Corrente Líquida** do Município, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, **guarda compatibilidade** com o demonstrado no Anexo X do Balanço Geral e SIM”

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

“Quando do confronto dos valores nos demonstrativos contábeis, ficou comprovado que os resultados registrados conferem entre si: Receita Realizada (BO x BF), Despesa Empenhada (BO x BF), Despesa Paga (BO x BF), Restos a Pagar (BFxBO), Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (BPxBF) e Das Disponibilidades de Caixa (BP x DFC)”

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art.71, inciso I, da Constituição Federal, no Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no Art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **Prestação de contas de governo do município de PENTECOSTE, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Joao Bosco Pessoa Tabosa**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade de votos, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

“Participaram da votação os (as) Excelentíssimos(as) Conselheiros(as): Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patricia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

II - DO VOTO

Ao analisar a Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Pentecoste, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará emitiu Parecer Prévio nº 332/2023 pela Regularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Pentecoste-CE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Assim considerando a emissão de parecer prévio favorável, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, à aprovação das Contas do Sr. JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA, Chefe do Poder Executivo de Pentecoste-CE a época, este Relator opina pela elaboração de Projeto de Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

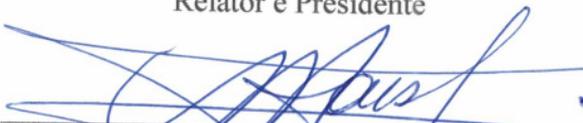
Legislativo dispendo sobre a APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2020.

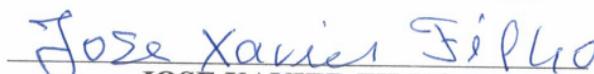
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS em sessão realizada no dia 04 de setembro do ano de 2024 aprovou o parecer do relator, Vereador **HAILTON DE SOUSA CASTRO**, como **FAVORÁVEL** ao projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOAO BOSCO PESSOA TABOSA, nos termos do Parecer Prévio de nº 332/2023 emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste-CE,
04 de setembro do ano de 2024.


HAILTON DE SOUSA CASTRO
Relator e Presidente


FRANCISCO FLAVIO BRAGA TORRES
Membro


JOSE XAVIER FILHO
Membro


GILBERTO CAVALCANTE DE SOUSA
Membro